



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO N° 0056818-83.2015.8.14.0000.  
RECORRENTE: SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO.  
RECORRIDA: DECISÃO DA EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. TESE DE PRETERIÇÃO. RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, CABENDO A RELOTAÇÃO MEDIANTE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA QUE O CANDIDATO ESCOLHESSSE ESTA OU AQUELA UNIDADE JUDICIÁRIA. SERVIDOR LOTADO NO JUIZADO ESPECIAL DE MOSQUEIRO, OU SEJA, ENCONTRA-SE NO MUNICÍPIO DE BELÉM. COMARCA DE DESTINO ESCOLHIDA PELO SERVIDOR. CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A remoção de servidor pode ocorrer de ofício, baseado no interesse da Administração ou mediante pedido, quando de forma discricionária o Agente analisa a conveniência e oportunidade de deferimento do mesmo.  
2. Quanto à alegação de preterição não assiste razão ao recorrente, pois o Edital 001/2014-CRS/TJPA, que trata da abertura do concurso de remoção é bastante claro no item 4.4. Não existe o direito de o servidor optar por uma unidade judiciária ou outra, mas sim assiste-lhe o direito de ser lotado na Comarca escolhida. Ora, o Juizado Especial de Mosqueiro está localizado em Distrito do Município de Belém, não havendo qualquer ilegalidade ou preterição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo in totum a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 13 de Abril de 2016.

DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
RELATORA



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO Nº 0056818-83.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO.

RECORRIDA: DECISÃO DA EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo servidor SIDNEI PEREIRA DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de reconsideração acerca de lotação do servidor no Juizado Especial de Mosqueiro.

Em suas razões, em breve síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada porque viola os princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que o ato discricionário da Presidência quanto à lotação dos servidores oriundos do concurso de remoção interna, não deu preferência de lotação aos servidores mais bem colocados.

Nesse sentido, argumenta que o recorrente classificado na 14ª colocação foi lotado em Mosqueiro e, no mesmo dia, o 15º colocado foi lotado na Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, o 16º na douta Vice-Presidência e a 17ª na 4ª Vara de Fazenda da Capital.

Cita que a classificação neste concurso de remoção foi alvo de decisão administrativa pela então Presidente, Des. Luzia Nadja Guimarães do Nascimento que reafirmou a posição do recorrente à frente dos demais.

Requer ao final sua lotação dentro de Belém, da mesma forma como foram lotados os servidores que ocupavam posição posterior a sua. Alternativamente, em não havendo vaga para lotação dentro de Belém no presente momento, seja concedida preferência ao servidor na próxima lotação no âmbito de Belém.

Os autos foram remetidos a este Conselho, tendo em seguida sido distribuídos a minha relatoria (fl. 15).

Autos encaminhados ao douto Parquet (fl. 72), o qual deixou de se manifestar por entender que, caso interviesse estaria atuando como órgão consultivo afrontando a autonomia administrativa do TJE.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Em meu sentir a questão posta para análise prescinde de maiores digressões.

O ato de lotação do servidor é eminentemente discricionário e tem por fundamento a conveniência e oportunidade da Administração. A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro nos ensina que:

(...) o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei



deixa clara certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o Poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou de outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador (...).

A remoção de servidor pode ocorrer de ofício, baseado no interesse da Administração ou mediante pedido, quando de forma discricionária o Agente analisa a conveniência e oportunidade de deferimento do mesmo.

No entanto há exceções à regra, hipóteses em que a relocação ocorre mesmo sem o interesse da Administração. Quais sejam: a) deslocamento do cônjuge do servidor por interesse da Administração e demonstrada a coabitação prévia (STJ, EDcl no REsp 1506600/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015); b) caso de saúde do servidor, cônjuge ou dependente econômico do servidor, mediante comprovação com laudo médico oficial; e c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de vagas for superior, de acordo com as normas estabelecidas no órgão.

No caso em tela, o recorrente já foi devidamente lotado em face de sua aprovação no concurso público de remoção, de modo que não faz jus a nova relocação, por falta de amparo legal e por inexistência de conveniência e oportunidade, tal como externado na decisão guerreada.

Quanto à alegação de preterição não assiste razão ao recorrente, pois o Edital 001/2014-CRS/TJPA, que trata da abertura do concurso de remoção é bastante claro no item 4.4, in verbis:

4.4. As vagas ofertadas no Concurso de Remoção, serão preenchidas conforme a ordem de classificação dos candidatos, observada a ordem de preferência das Comarcas indicadas (...) Não existe o direito de o servidor optar por uma unidade judiciária ou outra, mas sim assiste-lhe o direito de ser lotado na Comarca escolhida. Ora, o Juizado Especial de Mosqueiro está localizado em distrito do município de Belém, não havendo qualquer ilegalidade ou preterição.

Sobre o assunto em tela já se manifestou este Conselho de Magistratura em outras oportunidades, vejamos:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.**

1- Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.

2- O Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lélío Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº 0003104-05.2015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº 62/2015 - do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do CNJ.

3- Com efeito, diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada, não vislumbro a possibilidade deste Conselho da Magistratura



conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente. 4- Recurso conhecido e desprovido.

(2015.04533071-05, 153.993, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-11-25, publicado em 2015-11-30)

No mesmo sentido o processo n. 2015.04038337-10, Acórdão n. 152.587, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-10-14, publicado em 2015-10-27.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de abril de 2016.

DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO  
RELATORA